

SECRETARIA  
DA FAZENDA



## DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIAS - DLO

### GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - GEOT

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº15/2022. PROCESSO Nº1500000230.000095/2019-71 (PRT: 2019.000004122651-61). CONSULENTE: DAMPEÇAS LTDA. CACEPE: 0223065-87. ADVOGADO: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108 E OUTROS. EMENTA: ICMS ST. DETENTOR DE REGIME ESPECIAL NAS TRANSFERÊNCIAS PARA SUA FILIAL ATACADISTA INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Inaplicabilidade da substituição tributária na transferência de detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas, nos termos do inciso V do artigo 3º do Decreto nº 19.528, de 30 de dezembro de 1996, para outro estabelecimento atacadista do respectivo contribuinte-substituto, que recebe mercadorias exclusivamente por transferência. **2.** O adquirente atacadista que receber exclusivamente em transferência assumirá a condição de contribuinte-substituto, quando promover a saída da mercadoria para contribuinte não dispensado da substituição.**

#### RELATÓRIO

1. A consulente é sociedade empresária cuja atividade econômica é o comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos novos.
2. A consulente, detentora de regime especial para pagamento do ICMS-ST incidente sobre autopeças, pede esclarecimento quanto a existência de obrigatoriedade da retenção e recolhimento do ICMS ST em operação de transferência interna de unidade detentora de regime especial de tributação para sua filial atacadista (não varejista).

É o relatório.

#### MÉRITO

3. O regime de substituição tributária que rege as operações com autopeças é regulamentado através do Decreto nº 35.679 de 13 de outubro de 2010 onde trata das obrigações do detentor de regime especial de tributação, e determina que devem ser observadas, no que não dispuserem de forma contrária, as normas gerais relativas ao regime de substituição tributária contidas no Decreto nº 19.528, de 1996.

4. Cinge-se a consulta acerca da aplicabilidade da substituição tributária, na transferência interna de detentor de regime especial de tributação para sua filial atacadista, quanto a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ICMS-ST na referida operação.

5. O inciso II do artigo 3º do Decreto nº 19.528, de 1996, estabelece dentre as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária, a transferência para outro estabelecimento, exceto varejista, do respectivo contribuinte-substituto, hipótese em que o adquirente assumirá a condição de contribuinte-substituto, quando promover a saída da mercadoria para contribuinte não dispensado da substituição. Convém destacar que a inaplicabilidade da substituição tributária, anteriormente referida, está condicionada ao destinatário deste Estado, distribuidor ou atacadista, realizar exclusivamente operações com mercadorias recebidas em transferência do contribuinte-substituto remetente, conforme preceitua o §2º, inciso II alínea "b" do mesmo diploma legal.

6. Por sua vez, o inciso V do artigo 3º do Decreto nº 19.528, de 1996, quando dispõe sobre a inaplicabilidade nas operações interestaduais, internas e de importação, destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação, e a este atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, quando a retenção for devida.

## RESPOSTA

7. Que se responda à Consulente, nos termos abaixo:

7.1. a transferência para outro estabelecimento atacadista, mesmo que promovida pelo respectivo detentor de regime especial de tributação é hipótese de inaplicabilidade da substituição tributária, observada a exclusividade nas operações com mercadorias recebidas em transferência do contribuinte-substituto remetente;

7.2. o adquirente atacadista que receber mercadorias, exclusivamente em transferência, assumirá a condição de contribuinte-substituto, quando promover a saída da mercadoria para contribuinte não dispensado da substituição.

Recife (GEOT/DLO), 31 de março de 2022.

CYNNARA FARIA TAVARES

AFTE II MAT. 172.005-8

DE ACORDO

LAERCIO VALADÃO PERDIGÃO

Chefe da Unidade de Processos da GEOT/DLO

DE ACORDO

MARCOS AUTO FAEIRSTEIN

Diretor em exercício da DLO



Documento assinado eletronicamente por **Cynnara Faria Tavares**, em 04/04/2022, às 09:58, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO VALADÃO PERDIGÃO**, em 04/04/2022, às 13:00, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Auto Fairstein**, em 04/04/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22383419** e o código CRC **E0E422B2**.

#### SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Imperador Pedro Segundo, S/N, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50040-000, Telefone: